

PROJETO DE LEI N 2003
(Do Sr. Deputado Brunelli)

De Protocolo Legislativo para registro 6, em

seguida, à C. S. S. e CCJ.

Em 12/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
inspeção quinquenal de segurança
global nos edifício do Distrito Federal
e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inspeção quinquenal de segurança global nos edifícios do Distrito Federal.

I - A Inspeção a que se refere o caput aplica-se a todas às edificações, salvo as residenciais unifamiliares.

II - Excluem também da obrigatoriedade de inspeção as edificações que não trabalham com nenhum produto perigoso desde que não possuam mais três pavimentos e nem área construída superior de 750m².

III - As edificações de que trata o caput deste artigo, não pagarão qualquer tipo de tributo quando da realização da inspeção quinquenal.

Art. 2º - A inspeção a que se refere o artigo anterior será coordenada pela Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal - SUSDEC, ouvindo o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º - Na inspeção será observada as condições de habitabilidade, trabalho, ocupação e hospedagem do edifício, bem como as condições de sua estrutura, higiene, instalações de segurança contra incêndio e pânico, elétricas, hidráulicas e sanitárias.

Art. 4º - A Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal expedirá laudo técnico de vistoria, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores e Hall de entrada das edificações, comprovando a realização da inspeção.

Art. 15. A Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal – SUSDEC, enviará relatórios das inspeções para a Secretaria de Estado de Fiscalização das Atividades Urbanas – SEFAU.

Art. 16. O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, atribui ao Distrito Federal competência para legislar sobre o assunto em questão, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(grifo nosso)

“Art. 32.....

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por sua vez a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim prevê no inciso VII, art. 58, *in verbis*:

“Art. 58 Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

VII - criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta.” (grifo nosso)

No Distrito Federal o Sistema de Defesa Civil foi criado através de Decreto n.º 7.544/83 em 08 de junho de 1983 e regulamentado pelo decreto 7.822/83 de 22 de dezembro de 1983.

O conceito moderno de Defesa Civil transmite claramente a idéia de segurança global da população, que é um conjunto de medidas objetivando garantir o direito à vida, à segurança pública e a

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 918/03
04
C/CLB

incolumidade, tanto das pessoas, do patrimônio, como do meio ambiente.

A Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil (SUSDEC), baseada nesse princípio, vem atuando constantemente na educação e prevenção, visando minimizar as situações de desastres naturais, humanos e mistos, especialmente inundações, desabamentos de edificações, acidentes com produtos perigosos, organização e fiscalização de grandes eventos (shows); vistorias para alvarás de postos de vendas de G.L.P (gás liquefeito de petróleo) e fogos de artifícios.

Sabe-se que a Defesa Civil é responsabilidade de todos, Governo e comunidade, e sabe-se também que para tanto é necessário um alto grau de conscientização, por isso norteia suas atividades no sentido de que todos participem.

A comunidade do Distrito Federal terá a partir da aprovação e aplicação desta Lei, a garantia de que as edificações que têm mais transeuntes estão apresentando as condições mínimas para serem utilizadas.

O Distrito Federal tem gastado muito com “ações de respostas” nos casos de atendimento às emergências com edificações colapsadas. Essas ações serão minimizadas após a aprovação desta Lei, uma vez que a prevenção é menos onerosa que a resposta.

O fato de não incluir as edificações unifamiliares e as possuidoras de áreas inferiores a 750m2 e, com menos de 03 pavimentos, é para que a comunidade desfavorecida não sofra impactos negativos quando da aplicação desta Lei, pois estatisticamente são as que menos estimulam aglomerações de pessoas.

Diante do exposto, espero contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

2003.

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

